

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 4.215, DE 2001

(Apensos os PL's n.º 2.559, n.º 2.560, n.º 2.756, n.º 3.691, n.º 3.798, n.º 3.800, n.º 3.801, n.º 3.802, n.º 3.803 e n.º 3.820, todos de 2000, n.º 4.040, n.º 4.288, n.º 4.488, n.º 4.847, n.º 4.848, n.º 4.849, n.º 5.369, n.º 5.495, n.º 5.500, n.º 5.508 e n.º 5.914, todos de 2001, e n.º 6.682, n.º 6.683, 7.106, 7.233 e n.º 7.246, todos de 2002)

Revoga a alínea d do inciso XII do art. 9º da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Rubem Medina

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Senado Federal, tem por objetivo permitir que as pessoas jurídicas que se dediquem à atividade de propaganda e publicidade possam optar pela utilização do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, desde que se enquadrem nos limites de receita bruta previstos no art. 2º daquela Lei.

Por despachos de 01/11/2000, 28/11/2000, 29/11/2000, 09/03/2001, 16/03/2001, 21/09/2001, 24/10/2001, 29/10/2001, 13/03/2002, de 22/05/2002, 26/08/2002, 29/10//2002 e de 07/11/2002, foram apensadas à presente proposição diversas outras, permitindo que optem pelo SIMPLES as seguintes atividades:

- os projetos de lei n.º 2.559, n.º 2.560 e n.º 2.756, todos de 2000, de autoria do laborioso Deputado Ronaldo Vasconcellos, tratando, respectivamente, dos hospitais, dos clubes de futebol e das agências de viagens;
- o projeto de lei n.º 3.691, de 2000, de iniciativa do ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly, enfocando, além das atividades objeto dos três projetos antes mencionados, as agências lotéricas e franqueadas de correios;
- o projeto de lei n.º 3.798, de 2000, do nobre Deputado Darcísio Perondi, contemplando os representantes comerciais;
- os projetos de lei n.º 3.800, n.º 3.801, n.º 3.802 e n.º 3.803, todos de 2000, de autoria do insigne Deputado Augusto Nardes, tratando, respectivamente, das agências de publicidade, dos representantes comerciais, das empresas jurídicas constituídas por representantes comerciais e dos escritórios de contabilidade. Ainda, de mesma autoria, os projetos de lei n.º 4.040, n.º 4.848 e n.º 4.849, todos de 2001, referem-se, respectivamente, às empresas de participação comunitária, na forma ali definida, às empresas de industrialização de bebidas e às empresas de industrialização de fumo e os de n.º 6.682 e n.º 6.683, ambos de 2002, tratam de empresas prestadoras de serviços na área de cursos livres e das estações rodoviárias;
- o projeto de lei n.º 3.820, de 2000, subscrito pelo nobre Deputado Antônio Carlos Konder Reis, contemplando, mais uma vez, as agências de viagens;
- o projeto de lei n.º 4.288, de 2001, do ilustre Deputado Marcos Cintra, referindo-se às pessoas jurídicas que realizem operações relativas a: locação ou administração de imóveis; armazenamento e depósito de produtos de terceiros; propaganda e publicidade; factoring; e prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;
- os projetos de lei n.º 5.495 e n.º 5.508, ambos de 2001, do nobre Deputado José Eduardo Dado, contemplando, respectivamente, os escritórios de contabilidade e os representantes comerciais;
- o projeto de lei n.º 4.488, de 2001, da lavra do insigne Deputado Sílvio Torres, que trata das pessoas jurídicas que se dediquem ao ensino de segundo grau, de idiomas e técnico profissionalizante;

- o projeto de lei n.º 5.500, de 2001, de iniciativa do ilustre Deputado Luciano Pizzatto, ocupando-se das franquias de ensino e dos estabelecimentos de “cursos livres”, como ali definido;
- o projeto de lei n.º 4.847, de 2001, do laborioso Deputado Ricardo Ferraço, que, de forma abrangente, revoga os incisos V, XII e XIII do art. 9º da Lei n.º 9.317/96;
- o projeto de lei n.º 5.369, de 2001, do nobre Deputado Eni Voltolini, que, como o anterior, revoga o inciso XIII do art. 9º da Lei n.º 9.317/96;
- o projeto de lei n.º 5.914, de 2001, subscrito pelo ilustre Deputado Carlos Batata, que também revoga o mencionado inciso XIII e a alínea “f” do inciso XII do art. 9º da Lei n.º 9.317/96; e
- O projeto de lei n.º 7.106, de 2002, de autoria do insigne Deputado Odelmo Leão que trata das agências lotéricas.
- O projeto de lei nº 7.233, de 2002, de autoria do insigne Deputado Marcos Cintra que trata das agências lotéricas.
- O projeto de lei nº 7.246, de 2002, de autoria do ilustre Deputado João Eduardo Dado que trata das agências lotéricas.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto de lei principal e a seus apensados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Muitas são as iniciativas semelhantes às das proposições em exame que têm sido apreciadas nesta Comissão desde 1996, quando foi aprovada a Lei nº 9.317, instituindo o regime tributário do SIMPLES.

Aquela lei, em seu art. 9º, estabeleceu de uma forma ampla as vedações à opção pelo SIMPLES e, desde então, através de instrumentos

normativos, a Secretaria da Receita Federal vem restringindo a utilização do sistema de acordo com sua interpretação do texto legal.

Essa é a razão pela qual existem tramitando nesta Casa tantos projetos sobre o assunto. Em sua quase totalidade, objetivam reduzir a extensa lista de vedações criada ou pela Lei ou pela interpretação que o Poder Executivo lhe dá, permitindo, assim, que se atinjam os objetivos que nortearam a criação do SIMPLES, quais sejam, o desenvolvimento desse importante segmento empresarial e o incremento do nível de emprego.

Entretanto, em passado recente, foram examinados nesta Comissão, e aprovados na forma de substitutivo, o Projeto de Lei nº 4.434, de 1998, de autoria do ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly, e os de nºs 4.846/98, 12/99, 381/99, 580/99, 661/99, 1.425/99, 1.668/99 e 1.732/99, que lhe estavam apensos, tratando, entre outros, do mesmo assunto das proposições ora sob análise.

Aqueles projetos foram, a seguir, apreciados pela Comissão de Finanças e Tributação, onde foi aprovado o parecer do relator, no mérito, pela rejeição dos PL. 1668/99 e 1732/99, apensados, e pela aprovação do Projeto, do Substitutivo da CEIC e dos PL 4846/98, 12/99, 381/99, 580/99, 661/99 e 1425/99, apensados, com substitutivo.

A matéria, colocada em votação no Plenário, foi aprovada na forma de subemenda substitutiva ao substitutivo do relator da CFT. Enviada ao Senado Federal, foi aprovada naquela Casa no dia 03 de outubro de 2000 e, sancionada pelo Presidente da República, transformou-se na Lei n.º 10.034, de 24 de outubro do mesmo ano.

Ocorre, entretanto, que as atividades de hospital, dos clubes de esportes, das agências de viagem, de publicidade, lotéricas e franqueadas de correios, dos representantes comerciais e dos escritórios de contabilidade, das empresas de participação comunitária e muitas outras atividades de que tratam os projetos sob análise, e cuja inclusão no regime tributário do SIMPLES possui mérito incontestável, não foram contempladas na redação final aprovada. Não há como compreender quais são os critérios utilizados pelo Governo Federal para discriminar algumas atividades e proibir que optem pelo regime fiscal simplificado.

Na verdade essa atitude significa fechar os olhos à realidade econômica do País, em um momento em que as prioridades deveriam

ser - como, aliás, prega o discurso oficial - a criação de postos de trabalho, a atração de atividades informais para a legalidade e o aumento da base de contribuição tributária.

A simplificação dos procedimentos burocráticos e a redução da carga tributária auferidos com a adoção do SIMPLES são, sem dúvida, a forma mais eficiente de garantir que esses objetivos sejam alcançados.

Por outro lado, não podemos aqui recomendar a aprovação de alguns projetos e a rejeição de outros, uma vez que, com essa escolha arbitrária, poderíamos estar praticando, com alguns setores empresariais de grande importância econômica e social, o mesmo tipo de discriminação que criticamos no Poder Executivo.

Por isso, estamos adotando um substitutivo onde eliminamos todas as vedações existentes nos incisos XII e XIII do art. 9º da Lei n.º 9.317/96 e deixamos ao Poder Executivo a prerrogativa de excluir do regime fiscal do SIMPLES aquelas atividades em que ficar configurado, e essa é uma condição necessária, que a aplicação desse regime dá margem a fraudes e significa prejuízo para o Erário.

Desnecessário dizer que, além disso, o Governo Federal poderá, sempre, impedir que empresas que fraudem o sistema, independentemente de seu setor de atividades, permaneçam usufruindo de seus benefícios.

Considerando, portanto, o mérito das proposições, manifesto-me pela **aprovação** dos Projetos de Lei n.º 4.215, de 2001, e de seus apensos, os PLs. n.º 2.559, n.º 2.560, n.º 2.756, n.º 3.691, n.º 3.798, n.º 3.800, n.º 3.801, n.º 3.802, n.º 3.803 e n.º 3.820, todos de 2000, n.º 4.040, n.º 4.288, n.º 4.488, n.º 4.847, n.º 4.848, n.º 4.849, n.º 5.369, n.º 5.495, n.º 5.500, n.º 5.508 e n.º 5.914, todos de 2001, e n.º 6.682, n.º 6.683, n.º 7.106, 7.233 e nº 7.246, todos de 2002, **na forma do substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Rubem Medina
Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.215, DE 2001

(Apeços os PL's n.º 2.559, n.º 2.560, n.º 2.756, n.º 3.691, n.º 3.798, n.º 3.800, n.º 3.801, n.º 3.802, n.º 3.803 e n.º 3.820, todos de 2000, n.º 4.040, n.º 4.288, n.º 4.488, n.º 4.847, n.º 4.848, n.º 4.849, n.º 5.369, n.º 5.495, n.º 5.500, n.º 5.508 e n.º 5.914, todos de 2001, e n.º 6.682, n.º 6.683 e n.º 7.106, 7.233 e 7.246, todos de 2002)

Revoga a alínea d do inciso XII do art. 9º da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 9º da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º O disposto nos incisos IX e XIV não se aplica à participação em centrais de compras bolsas de subcontratação, consórcio de exportação e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária, empresas de participação comunitária ou aquelas em cujo capital social estas participem, e outros tipos de sociedades, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte, desde que não exerçam as atividades referidas no inciso XII (NR)."

Art. 2º. Ficam incluídos, ao final do art. 9º da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, parágrafos 5º e 6º, com a seguinte redação:

“§ 5º Para o fim do previsto no § 2º deste artigo, considera-se empresa de participação comunitária a sociedade civil por quotas de responsabilidade limitada, com fins lucrativos, constituída por estatuto, com participação efetiva da comunidade, mediante contribuições mensais para a formação do fundo social que deverá ser empregado exclusivamente em participações societárias em outras pessoas jurídicas, com o objetivo de gerar empregos e desenvolvimento no município-sede, sendo-lhe vedado o exercício de qualquer atividade de natureza comercial, industrial ou de serviço.

§ 6º O Poder Executivo poderá vedar a utilização do regime tributário do SIMPLES por empresas que exerçam atividades em que, comprovadamente, a adoção desse regime possibilite a ocorrência de fraudes que representem desvios nos objetivos do sistema e queda na arrecadação do Tesouro Nacional trazendo, dessa forma, prejuízos ao Erário.”

Art. 3º Revogam-se os incisos XII e XIII do art. 9º da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Rubem Medina
Relator